

ESTUDO DE CASO: MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL MODIFICATIVA DA JURISPRUDÊNCIA

Marco Bruno Miranda Clementino

Juiz Federal da 3ª Vara-RN, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), Especialista, Mestre e Doutorando em Direito, Professor do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto estudo de caso referente a julgamento proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais no Rio Grande do Norte acerca de matéria processual, com um caractere muito particular, já que se modularam os efeitos da decisão, pelo fato de ela implicar modificação de jurisprudência anterior. Como pano de fundo, pretende-se desenvolver ainda análise comparativa desse julgamento com *arrêt* da jurisprudência administrativa francesa que assentou a mesma tese no que diz respeito à viabilidade da modulação feita.

PALAVRAS-CHAVE: Efeitos da Decisão. Modulação. Jurisprudência.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Apresentação do Caso; 2. Análise da Decisão Francesa; 3. Análise da Decisão Brasileira; 4. Conclusão; Referências

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto estudo de caso referente a julgamento proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais no Rio Grande do Norte acerca de matéria processual, com um caractere muito particular, já que se modularam os efeitos da decisão, pelo fato de ela implicar modificação de jurisprudência anterior. Como pano de fundo, pretende-se desenvolver ainda análise comparativa desse julgamento com *arrêt* da jurisprudência administrativa francesa que assentou a mesma tese no que diz respeito à viabilidade da modulação feita. A escolha pela jurisdição administrativa francesa na análise se deve à semelhança com o perfil jurisdicional da Justiça Federal brasileira, competente para o julgamento de causas envolvendo a União, além de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Com efeito, o precedente referido não despertaria maior interesse não fosse a circunstância de que, em que pese entendimento que a hipótese seria a de não cabimento do específico recurso que se examinava, dele conheceu a Turma Recursal quanto ao mérito. A motivação decorreu da constatação de que naquela ocasião se modificava posicionamento já firmado anteriormente pelo órgão jurisdicional justamente quanto ao cabimento desse recurso, de modo que, como forma de preservar a segurança jurídica, os juizes que compõem o colegiado decidiram, à unanimidade dos votos, modular os efeitos da decisão, assentando a tese processual em si, porém não a aplicando para o julgamento em curso. Por isso, superaram, para esse caso específico, o óbice processual, adentrando, pois, o juízo de mérito do recurso.

1. APRESENTAÇÃO DO CASO

Na Lei nº 10.259/2001, de regência do procedimento dos Juizados Especiais Federais, prevê-se a possibilidade de manejo de um único recurso contra as decisões proferidas pelo juiz monocrático, ressalvados os embargos de declaração. Essa opção legislativa tem fundo constitucional, já que a simplicidade do rito, inclusive quanto ao enxugamento da faculdade recursal, decorre da origem de sua concepção para a tramitação de causas de menor complexidade. Assim, no artigo 5º, prescreve-se que, “exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

A propósito, a exceção referida no preceito diz respeito ao recurso interposto contra a concessão de tutelas de urgências (por força da fungibilidade, a jurisprudência estendeu o recurso, previsto no artigo 4º para as cautelares, às tutelas antecipatórias). Assim, no subsistema dos Juizados Especiais Federais, o recurso – que não recebe nenhuma denominação específica – somente é cabível das sentenças de mérito e das decisões interlocutórias concessivas de tutelas de urgências.

No entanto, a lei não trata com especificidade acerca da forma de processamento de ambos os recursos, o que terminou por despertar uma tendência (talvez minoritária) de ordinarizar o rito dos Juizados Especiais Federais. Assim, não foi incomum durante certo período que se observasse a forma da apelação quando se recorria de sentença de mérito e a forma do agravo de instrumento nas decisões concessivas de tutelas de urgências. Arraigados culturalmente ao exercício da faculdade de recorrer, alguns operadores do Direito, em iniciativas às vezes acatadas pela Turma Recursal, chegaram a interpor recursos fora das espécies legais.

No julgamento do recurso nº 0500029-33.2010.4.05.9840, interposto por instrumento de decisão concessiva de tutela de urgência proferida no âmbito do processo nº 2008.84.01.502896-4, a Turma Recursal, à unanimidade de seus membros, decidiu que o recurso por instrumento tem caráter excepcional, admitindo-se apenas quando previsto expressamente em lei. Desse modo, no silêncio da Lei nº 10.259/2001 quanto à forma de interposição do recurso, deve ser aplicada a regra geral de interposição perante o órgão jurisdicional que proferiu a decisão, para posterior remessa à instância superior. Se isso não bastasse, na reflexão feita em plenário, os magistrados concordaram com a ponderação do relator de que o processamento do recurso por instrumento, além de excepcional, é incompatível com o princípio da simplicidade e estimula o exercício do recurso pelo prejudicado, o que atenta contra a teleologia restritiva do rito no que diz respeito a essa matéria.

Contudo, no momento da sessão de julgamento, veio ponderação quanto à necessidade de se conferir tratamento especial a essa matéria, já que muitos recursos já haviam sido interpostos com base no posicionamento ampliativo anterior da jurisprudência do órgão jurisdicional. E, sob essa premissa, a Turma Recursal decidiu modular os efeitos do julgamento, para que a nova tese não abrangesse sequer o caso concreto em julgamento, senão apenas os recursos interpostos no prazo de 15 dias a contar daquela data, promovendo-se ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis de comunicação com advogados e procuradores.

Em outras palavras, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica, a Turma Recursal decidiu ser possível a modulação dos efeitos da decisão modificativa de jurisprudência em matéria processual, como forma de não prejudicar aqueles que, de boa-fé e com base em jurisprudência devidamente consolidada, haviam interposto recursos sob uma forma diferente de processamento daquela que, naquele específico

momento, o órgão jurisdicional decidia ser inadequada. Para tanto, a eficácia prospectiva sequer se deu de imediato, já que se decidiu fixar um prazo razoável para adaptação dos operadores do Direito ao novo posicionamento.

2. ANÁLISE DA DECISÃO FRANCESA

Na jurisdição administrativa francesa, a modulação de decisões até pouco tempo não era viável nas decisões modificativas de jurisprudência. No entanto, no *arrêt de principe* extraído do julgamento do caso nº 291545 – *Société Tropic Travaux Signalisation*, a Assembleia do Contencioso do *Conseil d'État* passou a decidir pela possibilidade de modulação, em julgamento no qual o órgão jurisdicional assentava a possibilidade de manejo de um novo recurso à jurisdição administrativa outrora não admitido no âmbito da contratação administrativa. Como, porém, essa decisão modificava profundamente toda a tradição jurisprudencial, decidiu-se pela modulação dos efeitos da decisão, “por imperativo de segurança jurídica”, de modo que o novo posicionamento foi modulado para se aplicar apenas aos contratos celebrados posteriormente ao julgamento.

No *arrêt*, a tese ficou assim assentada:

Considerando que compete em princípio ao juiz aplicar as regras definidas acima, as quais, tomadas em seu conjunto, não trazem limitações ao direito fundamental de recorrer; que todavia, em observância ao imperativo de segurança jurídica de modo a que não haja uma influência excessiva nas relações contratuais em curso e ressalvadas as ações em tramitação tendo o mesmo objeto e ajuizadas anteriormente à publicação da decisão, o recurso acima definido somente pode ser apresentado quanto a contratos celebrados posteriormente a esta data¹.

No *Communiqué de Presse*, e mais precisamente no momento da manifestação do Vice-Presidente do Conselho de Estado, este lembrou que o Tribunal de Justiça Europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos e mesmo a Corte de Cassação da jurisdição judiciária francesa já ostentavam precedentes pela possibilidade de modulação de suas decisões. Ainda, fez menção ao poder normativo da jurisprudência como verdadeira fonte do direito.

A propósito, a invocação de fundamento no direito comunitário para aplicação do princípio da segurança jurídica consiste em constatação bastante interessante, já que, antes disso, nem o Conselho de Estado, nem o Conselho Constitucional, haviam consagrado um princípio geral de segurança jurídica aplicável ao direito francês. Por outro lado, também na jurisdição judiciária francesa essa prática é um tanto recente, remontando a julgamento de 21 de dezembro de 2006 proferido pela Corte de Cassação.

Nesse sentido, tanto o princípio da segurança jurídica, como também o da confiança

¹ Tradução livre: “*Considérant qu’il appartient en principe au juge d’appliquer les règles définies ci-dessus qui, prises dans leur ensemble, n’apportent pas de limitation au droit fondamental qu’est le droit au recours ; que toutefois, eu égard à l’impératif de sécurité juridique tenant à ce qu’il ne soit pas porté une atteinte excessive aux relations contractuelles en cours et sous réserve des actions en justice ayant le même objet et déjà engagées avant la date de lecture de la présente décision, le recours ci-dessus défini ne pourra être exercé qu’à l’encontre des contrats dont la procédure de passation a été engagée postérieurement à cette date*” (FRANÇA. Conselho de Estado. Disponível em: <www.conseil-etat.fr>. Acesso em: 12 ago 2010.)

legítima (de origem alemã)², que fundamentam as decisões de modulação de efeitos de decisões modificativas de jurisprudência, são construções incorporadas à tradição francesa a partir da perspectiva de imbricação entre o direito comunitário e os sistemas jurídicos internos dos Estados Partes da União Europeia. Não é propriamente norma positivada do direito interno francês, figurando mais propriamente como critério de interpretação no percurso de construção da norma jurídica, porém com referencial na construção jurisprudencial do Tribunal de Justiça Europeu.

Não custa lembrar, de outra parte, que a jurisdição administrativa francesa não exerce propriamente controle de constitucionalidade das normas, de modo que “o controle jurisdicional da administração é normalmente exercido pelo juiz administrativo” e “escapa ao juiz constitucional” (DUPUIS; GUÉDON; CHRÉTIEN, 2002, p. 32). Isso só reforça a admissibilidade da modulação mesmo pelos órgãos que exercem controle de juridicidade sob o viés da mera legalidade.

Na decisão, porém, o órgão não descurou de enfrentar o impacto da modificação da jurisprudência nas relações contratuais em curso, sob a ótica da preservação da instabilidade delas. Aliás, a legitimidade política dessa construção normativa tem relação direta com a densidade de conteúdo da fundamentação da decisão em que se modulam os seus efeitos e isso fica bem claro no contexto da jurisprudência francesa, até porque, como decidiu em 2008 a Corte Europeia de Direitos Humanos em *Unédic vs. France*, não existe direito adquirido a uma jurisprudência constante, ideia que se contextualiza com a tradição clássica francesa de não consagração de um princípio geral de segurança jurídica ou de confiança legítima.

3. ANÁLISE DA DECISÃO BRASILEIRA

A modulação de efeitos de decisões judiciais também não é mais um tabu no direito brasileiro, especialmente quando passou a ser expressamente previsto nos ritos de processamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 27 da Lei nº 9.868/99 e art. 11 da Lei nº 9.882/99). Entretanto, embora não se desconheça a existência de precedentes na jurisprudência brasileira de modulação de efeitos mesmo em processos subjetivos, não se pode deixar de reconhecer que sua utilização tem sido menos frequente fora do processo objetivo de controle de constitucionalidade, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), o que é lamentável, dada a utilidade da técnica como forma de preservação da segurança jurídica.

Entretanto, convém destacar a existência de precedentes em que se determinou a modulação em recursos extraordinários, perante o STF, a exemplo do RE 556.664 (neste caso, aliás, em repercussão geral, em julgamento conjunto com outros processos), sendo também relevante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também adotou a mesma postura, conforme se depreende do julgamento proferido no REsp 654.446 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 654.446-AL. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 04 dez 2007).

Nesse julgamento, a propósito, o tribunal, acolhendo voto do relator, ministro Herman Benjamin, justificou a utilização da técnica de modulação dos efeitos na necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, assim como

² O princípio da confiança legítima atende à noção de necessidade de estabilização de certas relações jurídicas, porém sob a ótica de situações concretas dos particulares, visando à proteção de interesses subjetivos (DUPUIS; GUÉDON; CHRÉTIEN, 2002).

a constatação da presença de uma “sombra de juridicidade” que justificava uma resposta diferenciada para o caso específico e também para um contexto de relações jurídicas básicas que se formaram em semelhança àquela, referente à vigência ou não do crédito-prêmio de exportações do imposto sobre produtos industrializados (IPI), prescrito no Decreto-Lei nº 461/69.

A construção feita no voto do relator é formidável. Inicialmente, define os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, para em seguida apresentar a “sombra de juridicidade” como “uma situação de juridicidade anterior, originada na lei”, que se projeta no ordenamento, “como eco capaz de produzir efeitos jurídicos válidos, não obstante a revogação do texto legal que lhe deu causa”. Em outras palavras, por força da interferência hermenêutica de outras fontes do direito, haveria “extensão horizontal e geográfica do manto da juridicidade, para além das fronteiras do espaço de vigência desenhado pela lei de origem. É, portanto, um critério espaço-temporal”.

Assim, como “sombra de juridicidade” se entende a desconsideração da vigência formal de uma regra por força da incidência de outras fontes jurídicas complementares à lei que permitem a justificação da validade daquela mesma regra. No caso da modulação dos efeitos, segundo o STJ, decorre da irradiação dos efeitos do princípio da segurança jurídica (assim como do princípio da confiança legítima), a justificar a extensão temporal da validade da norma jurídica.

O precedente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, a par de também invocar o princípio da segurança jurídica, tal qual o do STJ, assemelha-se ainda mais àquela da jurisdição administrativa francesa, porque também promovia a modulação por motivo de modificação da jurisprudência em matéria processual. O órgão jurisdicional ponderou – e o fez com correção – o impacto negativo da aplicação imediata da decisão aos recursos já interpostos, pelos naturais prejuízos que adviriam às partes que exerceram o direito sob a forma anteriormente admitida (segurança jurídica e confiança legítima). Por isso, aplicou o princípio e não aplicou a tese processual ao recurso então apreciado, desde logo decidindo por fazê-lo apenas para os recursos interpostos quinze dias depois da publicação.

Embora parecendo ser a decisão mais acertada, é certo que várias objeções poderiam ser opostas quanto à viabilidade de se promover a modulação por um colegiado (ou mesmo por juízo monocrático) fora das hipóteses previstas expressamente em lei. Outra objeção poderia ocorrer no plano da validade da norma jurídica, já que seria aparentemente inconciliável que se considerasse a invalidade da norma e, ainda assim, se lhe determinasse a aplicação. Por fim, já que se prevê apenas a modulação para o controle concentrado de constitucionalidade, certamente haveria quem sustentasse a inviabilidade de uma técnica do controle concentrado ser de imediato aplicada no difuso.

Para superar a primeira objeção, não se pode perder de vista que, antes de um princípio constitucional (implícito), a segurança jurídica é princípio geral de direito e, por isso, pode oferecer subsídios hermenêuticos no âmbito do exame de juridicidade no plano da mera legalidade.

É indiscutível que o sistema jurídico brasileiro tem seu suporte filosófico no positivismo normativista, no qual a lei constitui a fonte primária de normas. Do ponto de vista político, isso reflete a afirmação da competência do Legislativo como instância também primária de elaboração legislativa. Sob o ângulo jurídico, implica que a lei deve ser a fonte prestigiada quando se trata de produção de normas individuais e concretas, como o são as decisões judiciais.

No entanto, o caráter normativista não significa a anulação da capacidade interpretativa do juiz na produção de normas, como se a atuação deste fosse puramente exegética (observada

aí com rigor a terminologia filosófica), como se a interpretação e produção da norma se exaurissem na pura apreensão sensorial do enunciado normativo. Aliás, o próprio Kelsen fazia questão de comparar a norma jurídica a uma moldura, em cujo interior concentrava toda a atividade interpretativa. Não há dúvida de que, como forma de prevalecer a legitimidade política da instância primária de produção de normas, deve prevalecer na atuação judicial a lógica do *all or nothing*, mas também é assente que isso não exclui a função criadora do juiz no momento da interpretação normativa.

Dworkin (2002) apresenta de forma bastante interessante a importância da atuação do juiz nos casos difíceis, enfatizando a capacidade, sabedoria, paciência, sagacidade e sobre-humanidade do Juiz Hércules. Para Dworkin é a lógica do *all or nothing* que prevalece para os casos fáceis, mas há circunstâncias, os casos difíceis, em que a definitividade da regra não exaure a complexidade do fato, exigindo-se do juiz uma atitude muito mais pró-ativa na construção da norma particular.

Essa atitude do juiz legitima-se interiormente pelo caráter extraordinário das circunstâncias e exteriormente pela densidade da justificação. Assim, ainda que diante da primariedade da regra, a respectiva definitividade pode ser afastada em casos excepcionais, desde que o juiz enfrente de forma fundamentada, através de critérios interpretativos próprios, a respectiva necessidade.

Sob essa lógica hermenêutica, o princípio da segurança jurídica também pode oferecer subsídios para a superação da definitividade de uma regra legal, mesmo que na ótica temporal, no campo da vigência. Dentro do esquema formal de aplicação da lei, a vigência é critério determinante quanto ao aspecto temporal de validade. Assim, na modulação de efeitos, afasta-se a definitividade no que diz respeito ao aspecto temporal, sob a densidade normativa do princípio da segurança jurídica.

O mesmo fundamento se presta a afastar a segunda objeção. Como princípio jurídico, constitucional ou geral de direito, a segurança jurídica é norma jurídica válida, a ser considerada, via moldura interpretativa, no processo de positivação do direito, o que possibilita sua consideração na expedição de normas mais particulares. No caso do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 ofereceu espaço para uma novidade que já constitui prática bem antiga na Europa: a aplicação dos princípios como direito forte (terminologia de Rodolfo Vigo). Assim, os princípios têm força normativa própria e, desse modo, podem conferir validade a determinada produção normativa.

Para os normativistas, a ordem jurídica se estrutura sob o conceito de validade, que pressupõe a própria existência do elemento essencial do sistema: a norma jurídica. Segundo Kelsen (1986):

Para valer, uma norma precisa ser estabelecida. Se ela não é estabelecida, não vale; e somente se ela é estabelecida, é que vale; se ela não vale, o estabelecido não é norma. Pois a validade da norma é – como já observado – sua específica existência. Não a existência de um fato do ser, mas a existência, i. e., a existência de um sentido (ou do conteúdo do sentido), do sentido de um fato, do real ato de estabelecimento. A existência de um sentido constitui uma existência “ideal”, e não “real”. Que uma norma prescreve uma certa conduta válida, significa que tal norma existe. Uma norma “entra em validade”, quer dizer: entra em sua respectiva existência, começa a valer. Uma norma “sai de validade”, quer dizer: sai de existência, cessa de valer.

O normativismo trabalha com a ideia de operatividade da norma no plano ideal do dever-ser, portanto a partir de signos deônticos. A existência da norma somente faz sentido se estiver apta a surtir efeitos válidos no sistema jurídico. Assim, sua existência nesse plano ideal depende de sua inserção válida, sob pena de se reputar *ultra vires* (ou *beyond the powers*, como se diz no direito anglo-saxão); essa inserção válida, por sua vez, é qualificada por conceitos como autoridade (Kelsen), reconhecimento (Hart), entre outros. No modelo de origem romano-germânica da *civil law*, o perfil constitucional rígido findou por fazer prevalecer o conceito de autoridade para conferir validade à norma em seu ingresso no sistema. Essa autoridade é dita autoridade do próprio sistema, já que, como o sistema jurídico se pretende único, coerente e completo, é ele próprio que deve oferecer suporte de validade no processo de positivação.

Assim, segundo Bobbio (2005), a validade da norma pode ser verificada a partir de três operações:

- I-) averiguação da legitimidade da autoridade (aqui concebida numa acepção mais restrita) da qual emanada;
- II-) averiguar se não foi ab-rogada, observados os critérios de soluções de antinomias aparentes;
- III-) averiguar se não é incompatível com outras normas do sistema, observando-se sobretudo a hierarquia estabelecida pelo próprio sistema.

Se o exame da validade da norma não ultrapassar as três operações de Bobbio, ela não é válida no sistema; e se não conseguiu ultrapassar essas operações desde a origem, ela sequer ingressou no sistema, pelo que deve ser reputada *ultra vires* e jamais produzirá efeitos válidos.

Convém ainda destacar que o conceito de validade não se limita à norma geral e abstrata, à lei em sentido latíssimo. O sistema jurídico se expressa de forma dinâmica, num processo de autorreprodução que propicia a construção de normas mais concretas e mais individualizadas a incidir sobre situações mais particulares. Por isso, uma sentença judicial não deixa de consistir em norma no âmbito desse sistema, com validade assegurada por ele próprio. Até por isso, mesmo no direito privado se trabalha com o conceito de validade para o negócio jurídico, consistindo esta, segundo Antônio Junqueira de Azevedo, na "qualidade que o negócio jurídico deve ter ao entrar no mundo jurídico" (2000).

Assim, diante da complexidade dessa construção sistêmica, é muito possível que uma norma particular, expressa numa sentença judicial, trate os aspectos temporais de validade (vigência) de uma relação jurídica diferentemente da regra legal, geral e abstrata, que aparentemente lhe confere suporte. É que o processo de produção normativa através da interpretação, como dito, não leva em conta apenas a definitividade da regra, senão todo um sistema com conteúdos semânticos aparentemente desarticulados, porém racionalizados através do próprio processo interpretativo.

No tocante à última objeção, talvez a menos consistente, é importante salientar que o juiz brasileiro exerce permanente controle de constitucionalidade, o que lhe permite a ponderação contínua de princípios na aplicação da lei, ainda que para condicionar sua eficácia. De outra parte, não existe diferença intrínseca na jurisdição constitucional pelo simples fato de ser exercida de forma concentrada ou difusa, constatação que, aliás, tem sido uma tendência da jurisprudência do STF no momento em que passa a abstrativizar o controle difuso. Aliás, o próprio STF, como reportado antes, já tem precedentes em que modulou efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, como no RE 556.664.

Desse modo, é possível afirmar que o princípio da segurança jurídica consiste em necessário fator ponderativo do juiz brasileiro na produção de normas particulares, condicionante da eficácia da norma geral e abstrata. Haja vista o cada vez mais reconhecido poder criativo da jurisprudência, referido pelo Vice-Presidente do Conselho de Estado no *Communiqué de Presse*, esse fator ponderativo deve sempre levar em conta o impacto de uma mudança profunda de posicionamento, que surpreenda os particulares e os atinja severamente. A não-surpresa é o objetivo da irretroatividade da norma como regra.

4. CONCLUSÃO

Sob essas premissas, é possível afirmar que o juiz brasileiro, mais ainda do que o membro do Conselho de Estado francês, pode e deve modular a eficácia de decisão modificativa de jurisprudência, dentro da própria atividade interpretativa pressuposta da afirmação de normas particulares através das decisões judiciais. O exemplo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte – tal como outros na jurisprudência brasileira – não descurou de avaliar as consequências materiais dos efeitos das decisões, o que constitui imperativo da complexidade cada vez mais crescente das relações sociais.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BARILÀ, Enzo; CAPUTO, Carla. *La tutela della privacy nella pubblica amministrazione*. Milão: Giuffrè Editore, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 3 ed. Bauru: Edipro, 2005.
- CHEVALLIER, Jacques. *Science administrative*. 2 ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.
- CUESTA, Rafael Entrena. *Curso de Derecho Administrativo*. 13 ed. Madrid: Tecnos, 1999.
- DUPUIS, Georges; GUÉDON, Marie-José; CHRÉTIEN, Patrice. *Droit Administratif*. 8 ed. Paris: Dalloz, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de Derecho Administrativo*. 11 ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2002. v. 1.
- GALLI, Rocco; GALLI, Domitilla. *Corso di Diritto Administrativo*. 3 ed. Pádua: CEDAM, 2001.
- HART, Herbert. *Conceito de Direito*. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2007.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1986.
- PASTOR, Juan Alfonso Santamaría. *Principios de Derecho Administrativo*. 3 ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2002. v 2.